



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

37 G G	PUBLICADO NO D. O. U.	393
	No. 28, 07, 1994	
	Rubrica	

Processo nº: 13556.000005/92-71

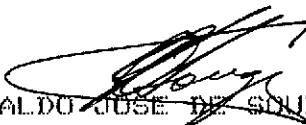
Sessão de: 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.700  
 Recurso nº: 91.212  
 Recorrente: GUAVEPE - GUANAMBI VEICULOS E PEÇAS LTDA.  
 Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

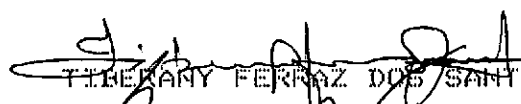
**FINSOCIAL-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -**  
 Falece competência às autoridades e aos órgãos julgadores administrativos para o exame da matéria relativa à constitucionalidade de leis, reservada que é ao Poder Judiciário. **Recurso a que se nega provimento.**

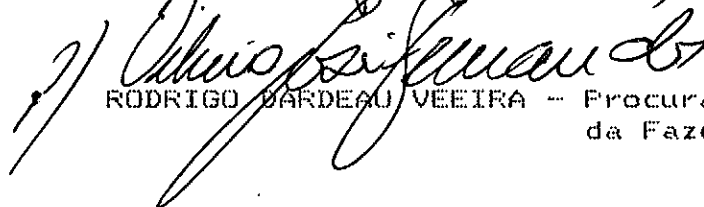
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUAVEPE - GUANAMBI VEICULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
 RODRIGO DARDEAU VEEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13556.000005/92-71  
Recurso nº: 91.212  
Acórdão nº: 203-00.700  
Recorrente : GUAVEPE - GUANAMBI VEICULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 02), datado de 10/04/92, pela falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL nos meses de abril a dezembro de 1991.

Impugnando o feito às fls. 11/13, a Contribuinte alega tão-somente a inconstitucionalidade da cobrança.

O fiscal atuante informou a fls. 16 que é de competência privativa do Poder Judiciário decidir sobre a constitucionalidade das leis e propôs a manutenção do auto de infração.

A autoridade julgador de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, assim aumentando sua decisão:

"Cabe à autoridade administrativa, exclusivamente, a interpretação e aplicação das leis, competindo ao Poder Judiciário a análise da constitucionalidade destas. (art. 194 da Lei nº 5.172/66).  
AÇÃO PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/28, onde, mais uma vez, alega a inconstitucionalidade da cobrança, citando vários artigos da Constituição Federal e da legislação que rege a matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13556.000005/92-71  
Acórdão nº: 203-00.700

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Constata-se, em todo o processado, que a Recorrente questiona unicamente a constitucionalidade do FINSOCIAL, máxima em face da inexistência da Lei Complementar prevista nos arts. 146, 149 e 154 - I da CF/88, e sem o devido procedimento do artigo 195, I, parágrafo 4º da Lei Maior.

Com relação aos pontos tidos tributáveis, base de cálculo e alíquota, não os contesta, restando, pois, incontroversas.

A matéria constitucional, contudo, refoge da competência deste Conselho apreciar, competência esta reservada ao Poder Judiciário.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, para manter a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, prosseguindo-se o feito aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS